LEI Nº 2.982, DE 02 DE MAIO DE 2003

Institui a Fiscalização Integrada do Município de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Esta Lei institui e regula a **FISCALIZAÇÃO INTEGRADA** do Município de Arapongas, fundamenta os direitos e obrigações que emanam do PODER DE POLICIA e das relações Jurídicas de competência Municipal, cujas atribuições ficam vinculadas a Secretaria de Finanças, (SEFIN) e os serviços e demais atividades serão coordenados pela Gerência de Fiscalização Integrada (GERFI).

Art. 2º. - Para efeitos desta Lei considera-se poder de policia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público, concernentes à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e do direito individual ou coletivo, no território do Município e sua aplicabilidade será na forma do CÓDIGO DE POSTURAS E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Art. 3º. - Integram o sistema de fiscalização:

I- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E HABITAÇÃO (SPDEH);

II- CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ, Destacamento de Arapongas; e

III- GERÊNCIA DE SANEAMENTO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 4º. - Compete a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Habitação (SPDEH) a fiscalização e emissão de laudo técnico prévio de localização, concernente a Lei de Zoneamento Urbano e de uso e ocupação do solo.

Art. 5º. - Compete ao corpo de Bombeiros da Policia Militar do Paraná, destacamento de Arapongas:

I - Vistoriar, organizar, fiscalizar dentro das normas técnicas, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e agremiações;

II - Conceder prazo para regularização, nunca superior a 30 (trinta) dias, notificar e propor à administração nos casos insolúveis, fechamento, cassação do Alvará ou autuação aos infratores; e

III – Fornecer o competente certificado de vistoria.

Art. 6º. - Compete a Gerência de Saneamento e Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município:

I- Controlar e Fiscalizar as atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e agropastoril, efetuando sobre elas efetiva vigilância sanitária e ambiental quanto à qualidade dos produtos para consumo humano ou animal, do local e das condições de trabalho e habitação;

II- Fiscalizar as atividades ou estabelecimentos, em qualquer parte, onde é exercida a manipulação de alimentos, medicamentos, comércio, industria, prestação de serviços, inclusive em vias públicas sobre bancas ou veículos de qualquer natureza.

III- Conceder prazo para regularização, nunca superior a 30 (trinta) dias, notificar, autuar infratores, propor a administração, nos casos insolúveis, fechamento e cassação de alvará; e

IV- Expedir a competente Licença Sanitária.

Art. 7º. - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulário próprio e padronizado, devendo ser anexado os seguintes documentos:

I- Copia de contrato social e CNPJ;

II- Cópia de documentos pessoais dos sócios – RG – CPF

§ 1º. Em se tratando de atuação profissional em áreas diversas, será exigido cópia de documentos comprobatórios que o habilite a exercer a atividade solicitada.

§ 2º. Inclui–se na obrigatoriedade deste artigo a responsabilidade técnico–contábil.

Art. 8º. - As taxas relativas a localização, vigilância sanitária e vistoria e segurança contra incêndio, previstas na Lei 2.854 de 19/12/2001 (CTM), serão recolhidas no ato do pedido a ser protocolado, tendo como base de cálculo a área informada no requerimento.

Parágrafo Único: Caso venha ser apurada diferença de área informada com a fiscalizada, por quaisquer dos órgãos citados nos incisos I a III do art. 3º desta Lei será a mesma recolhida no ato da expedição do competente Alvará de Licença de Localização, Verificação e Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros.

Art. 9º. - Será fator impeditivo de expedição do alvará àqueles responsáveis técnico-contábeis que estiverem em débito perante a municipalidade.

Art. 10. - No ato do requerimento será expedida pela Gerência de Fiscalização Integrada certidão de habilitação, contendo o número do alvará a ser expedido, objetivando a inscrição estadual perante a Agência de Rendas do Estado no Município.

Parágrafo Único – Se motivado por quaisquer irregularidades, o alvará não for concedido, a Gerência de Fiscalização Integrada deverá comunicar a Agência de Rendas do Estado no Município o fato, a qual tomará as providências devidas.

Art. 11. Para efeito de lançamento das taxas, decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município, a Fiscalização Integrada efetuará anualmente, "in loco" até 31 de Dezembro do exercício anterior ao da cobrança, levantamento fiscal, vistoria sanitária e vistoria e segurança contra incêndio.

Art. 12. O prazo máximo para a expedição do Alvará de Licença é de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrada do requerimento, salvo àqueles em que forem encontradas irregularidades pela Fiscalização Integrada.

Art. 13. O Alvará de Licença, mencionado nesta Lei terá validade até 31 de Dezembro do exercício em que for concedido e será renovado automaticamente até 30 de Janeiro do exercício seguinte, caso esteja regular perante o fisco.

Art. 14. - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 02 de maio de 2003

JOSE A. BISCA
Prefeito

SECRETARIA
Publicado no jornal
Gazeta da Cidade
Em 07/05/2003
Katia Regina
Funcionária

DEVANIR GONÇALVES DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

LEI Nº 2.982, DE 02 DE MAIO DE 2003

Institui a Fiscalização Integrada do Município de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO ARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Esta Lei institui e regula a **FISCALIZAÇÃO INTEGRADA** o Município de Arapongas, fundamenta os direitos e obrigações que emanam do ODER DE POLICIA e das relações Jurídicas de competência Municipal, cujas tribuições ficam vinculadas a Secretaria de Finanças, (SEFIN) e os serviços e demais ividades serão coordenados pela Gerência de Fiscalização Integrada (GERFI).

Art. 2º. - Para efeitos desta Lei considera-se poder de polícia a tividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse u liberdade, regula a prática do ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse úblico, concernentes à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e o mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou utorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e do ireito individual ou coletivo, no território do Município e sua aplicabilidade será na orma do CÓDIGO DE POSTURAS E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Art. 3º. - Integram o sistema de fiscalização:

I- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO CONÔMICO E HABITAÇÃO (-SPDEH);

II- CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ, estacamento de Arapongas; e

III- GERÊNCIA DE SANEAMENTO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA da ecretaria de Saúde do Município.

Art. 4º. - Compete a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento conômico e Habitação (SPDEH) a fiscalização e emissão de laudo técnico prévio de icalização, concernente a Lei de Zoneamento Urbano e de uso e ocupação do solo.

Art. 5º. - Compete ao corpo de Bombeiros da Polícia Militar do araná, destacamento de Arapongas:

I - Vistoriar, organizar, fiscalizar dentro das normas técnicas, os stabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e agremiações;

II - Conceder prazo para regularização, nunca superior a 30 (trinta) ias, notificar e propor à administração nos casos insolúveis, fechamento, cassação do lvará ou autuação aos infratores; e

III – Fornecer o competente certificado de vistoria.

Art. 6º. - Compete a Gerência de Saneamento e Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município:

I- Controlar e Fiscalizar as atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e agropastoril, efetuando sobre elas efetiva vigilância sanitária e ambiental quanto à qualidade dos produtos para consumo humano ou animal, do local e das condições de trabalho e habitação;

II- Fiscalizar as atividades ou estabelecimentos, em qualquer parte, onde é exercida a manipulação de alimentos, medicamentos, comércio, industria, prestação de serviços, inclusive em vias públicas sobre bancas ou veículos de qualquer natureza.

III- Conceder prazo para regularização, nunca superior a 30 (trinta) dias, notificar, autuar infratores, propor a administração, nos casos insolúveis, fechamento e cassação de alvará; e

IV- Expedir a competente Licença Sanitária.

Art. 7º. - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulário próprio e padronizado, devendo ser anexado os seguintes documentos:

I- Cópia de contrato social e CNPJ;

II- Cópia de documentos pessoais dos sócios – RG – CPF

§ 1º. Em se tratando de atuação profissional em áreas diversas, será exigido cópia de documentos comprobatórios que o habilite a exercer a atividade solicitada.

§ 2º. Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo a responsabilidade técnico–contábil.

Art. 8º. - As taxas relativas a localização, vigilância sanitária e vistoria e segurança contra incêndio, previstas na Lei 2.854 de 19/12/2001 (CTM), serão recolhidas no ato do pedido a ser protocolado, tendo como base de cálculo a área informada no requerimento.

Parágrafo Único: Caso venha ser apurada diferença da área informada com a fiscalizada, por qualquer dos órgãos citados nos incisos I a III do art. 3º desta Lei será a mesma recolhida no ato da expedição do competente Alvará de Licença de Localização, Verificação e Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros.

Art. 9º. - Será fator impeditivo de expedição do alvará àqueles responsáveis técnico-contábeis que estiverem em débito perante a municipalidade.

Art. 10. - No ato do requerimento será expedida pela Gerência de Fiscalização Integrada certidão de habilitação, contendo o número do alvará a ser expedido, objetivando a inscrição estadual perante a Agência de Rendas do Estado no Município.

Parágrafo Único – Se motivado por quaisquer irregularidades, o alvará não for concedido, a Gerência de Fiscalização Integrada deverá comunicar a Agência de Rendas do Estado no Município o fato, a qual tomará as providências devidas.

Art. 11. Para efeito de lançamento das taxas, decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município, a Fiscalização Integrada efetuará anualmente, "in loco" até 31 de Dezembro do exercício anterior ao da cobrança, levantamento fiscal, vistoria sanitária e vistoria e segurança contra incêndio.

Art. 12. O prazo máximo para a expedição do Alvará de Licença é o 15 (quinze) dias, a contar da data da entrada do requerimento, salvo àqueles em que forem encontradas irregularidades pela Fiscalização Integrada.

Art. 13. O Alvará de Licença, mencionado nesta Lei terá validade até 31 de Dezembro do exercício em que for concedido e será renovado automaticamente até 30 de Janeiro do exercício seguinte, caso esteja regular perante o isco.

Art. 14. - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de otação orçamentária própria.

Art. 15. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, evogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 02 de maio de 2003

EVANIR GONÇALVES DA SILVEIRA
Secretário Municipal de
Administração e Finanças

JOSÉ A. BISCA
Prefeito